



NWN
Nº 70059295790 (Nº CNJ: 0122142-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Embargos de declaração. Ação condenatória. Pedido de responsabilização pessoal de sócios de empresa falida. Juízo de retratação. Ausência de omissão em relação aos réus Guilherme e Luiz Antonio. Reconhecida omissão quanto aos réus Marcelo e Roberto e atribuídos efeitos infringentes, julgando-se improcedentes os pedidos quanto a estes. Embargos de declaração acolhidos em parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059295790 (Nº CNJ: 0122142-11.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUIZ ANTONIO FOERNES DE NONOHAY

EMBARGANTE

ROBERTO GUEDES DE NONOHAY

EMBARGANTE

GUILHERME GUEDES DE NONOHAY

EMBARGANTE

MARCELO GUEDES DE NONOHAY

EMBARGANTE

MASSA FALIDA DE PROJEX PROJETO E EXECUCAO DE OBRAS CIVIS LTDA

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 30 de agosto de 2018.



NWN
Nº 70059295790 (Nº CNJ: 0122142-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GUILHERME GUEDES DE NONOHAY, MARCELO GUEDES DE NONOHAY E ROBERTO GUEDES DE NONOHAY** contra decisão que negou provimento ao apelo que interpuseram.

Os embargantes alegaram que não está sendo levada em conta no julgamento do recurso a condição de simples sócio quotista do embargante Marcelo Guedes de Nonohay, nunca tendo exercido função de administrador. Disseram que a decisão viola o artigo 81 da Lei 11.101/05. Asseveraram que não se pode admitir que o embargante Roberto Guedes Nonohay responda pessoalmente por atos que não praticou, anteriores ao seu ingresso no corpo social. Ressaltaram que a responsabilização pessoal dos sócios com a baixa do véu da personalidade jurídica, pressupõe tenha o sócio promovido confusão patrimonial ou praticado atos contrários ao contrato social. Afirmaram que para se aferir quem efetivamente foi beneficiado com o abuso da personalidade jurídica era preciso de fosse feita prova pericial contábil a demonstrar o desvio do patrimônio e o desvio de finalidade. Citaram jurisprudência. Prequestionaram os dispositivos legais aplicáveis. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração.

Rejeitados os embargos de declaração, fls. 553 – 556, os réus interpuseram Recurso Especial, a este foi dado provimento, fls. 664 – 667, anulando o acórdão por omissão em relação a questões essenciais da lide e determinando novo julgamento por este tribunal.

É o relatório.

VOTOS



NWN
Nº 70059295790 (Nº CNJ: 0122142-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Em juízo de retratação, estou em acolher em parte os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

Interposto Recurso Especial, a este foi dado provimento, tendo o STJ reconhecido a nulidade do acórdão proferido por esta Câmara Cível, por omissão no que tange a questões relativas à responsabilidade dos réus MARCELO e ROBERTO, razão pela qual se reapreciam os presentes embargos, em juízo de retratação.

Quanto a MARCELO GUEDES DE NONOHAY, desconsiderou a sentença que, embora tenha figurado como sócio quotista da empresa Lantur, o contrato social não lhe conferiu poderes de administração. Dessa forma, não é razoável sua responsabilização por atos de má gestão da empresa. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. Impossibilidade de se responsabilizar sócia minoritária sem poderes de administração pelas dívidas da empresa que teve sua personalidade jurídica desconsiderada. Precedentes jurisprudenciais. Multa por litigância de má-fé afastada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073475303, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 18/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão recorrida que determinou o redirecionar da execução exclusivamente ao sócio administrador. Prova documental que aponta a inexistência de sócio majoritário e concentração dos poderes de gestão ou administração na pessoa de apenas um dos sócios. Situação que, por ora, possibilita o redirecionamento contra todos os sócios. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059828962, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 13/05/2015)



NWN
Nº 70059295790 (Nº CNJ: 0122142-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em relação a ROBERTO GUEDES DE NONOHAY, também não se observou que este ingressou na sociedade da empresa Monet somente em 11/03/2009, três anos após a quebra da Projex, ocorrida no ano de 2006. Ainda, embora o réu seja sócio majoritário da empresa Liber, esta foi constituída somente em 01/12/2009. Dessa forma, tanto seu vínculo com a Monet quanto a constituição da Liber, fatos posteriores à falência da Projex, não constituem elementos probatórios que demonstrem a prática, pelo réu, de atos de administração que permitam sua responsabilização.

Por fim, quanto aos réus GUILHERME e LUIZ ANTONIO, tenho que a matéria já foi totalmente analisada. Os embargos de declaração não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da matéria, sendo que a não-concordância do vencido em demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa, ou obscura, não se prestando os embargos como meio de rejuízo.

Ora, incorrendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, descabe a interposição dos embargos declaratórios, que, no caso, visam nitidamente o rejuízo da causa. Conforme disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, assim estão estabelecidos os parâmetros dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



NWN
Nº 70059295790 (Nº CNJ: 0122142-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Isso posto, em juízo de retratação, estou em **acolher em parte os embargos de declaração**, conferindo-lhes efeitos infringentes para **dar parcial provimento ao apelo**, julgando improcedentes os pedidos em relação a MARCELO GUEDES DE NONOHAY e ROBERTO GUEDES DE NONOHAY, mantida a sentença quanto aos demais réus, por seus próprios fundamentos. Ante a sucumbência recíproca, arcará a autora com 50% das custas processuais, e os réus GUILHERME GUEDES DE NONOHAY e LUIZ ANTONIO FOERGENS DE NONOHAY, com o restante das custas, proporcionalmente. Ainda, estabeleço honorários em favor do patrono dos apelantes em R\$ 2.500,00, com correção pelo IGP-M a contar do presente julgamento, mantida a fixação de honorários em favor da autora nos termos da sentença.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se



NWN
Nº 70059295790 (Nº CNJ: 0122142-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial.

VOTO PELO PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70059295790, Comarca de Porto Alegre: "ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ